MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10768.002100/96-50
SESSÃO DE	:	18 de abril de 2001
RECURSO Nº	:	121.475
RECORRENTE	:	CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.475
RESOLUÇÃO Nº	:	302-1.006
RECORRENTE	:	CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O presente processo inicia-se com impugnação da Recorrente, em petição recebida em 26/01/96 (fls. 01 a 07) e aditada por petição de 21/03/96 (fls. 26 a 30), nas quais é contestado o lançamento do ITR, exercício 1994, referente ao imóvel "Fazenda São Miguel", situado em Maracaju, Mato Grosso do Sul, com área de 2.687,7 ha, e inscrito na SRF sob o nº 4.094.240.6.

Em sua impugnação, a Recorrente argumenta, em síntese, o já relatado na decisão monocrática e ora transcrito *in verbis*:

> *"Diz que, por lapso, a utilização do imóvel não foi declarada corretamente. Afirma que a Instrução Normativa SRF 16/95, que fixou o VTN mínimo para o exercício de 1994, não obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.847/94: seus valores são exorbitantes; não condizem com a realidade existente em 31/12/93 e nem guardam relação com os valores de mercado, notadamente face à crise que se abate sobre a agricultura e pecuária do país.*
>
> *Alega que a SRF desrespeitou a Lei nº 8.847/94, no que tange à participação das Secretarias Estaduais de Agricultura, quando do processo de fixação do VTN mínimo, e, ainda, que o valor cobrado fere o princípio constitucional de vedação ao confisco.*
>
> *Aduz que a cobrança do ITR sobre áreas não aproveitáveis (itens 27, 28 e 29 da Declaração do ITR/94), contrariando disposição da Lei nº 8.847/94, constitui ato ilegal e arbitrário da autoridade administrativa.*
>
> *Requer: seja considerada a declaração retificadora que traz às fls. 12; revista a IN 16/95, com a subseqüente redução do VTN mínimo de Maracaju, tendo como base o valor de 400,45 UFIR por hectare; revisto o VTN tributado, e deduzidos os valores das acessões incorporadas ao imóvel; corrigida a alíquota e emitida nova notificação.*

Com a inicial, vieram, ainda, o laudo de fls. 13/19 e os documentos de fls. 20/23. Na DIJUP foram acostados os relatórios fiscais de fls. 32/56, bem como emitido o RET 154/96 (fls. 57)."

Em 30/06/97, foi prolatada a decisão do Juízo monocrático (fls. 62/73), aduzindo os seguintes fundamentos:

a) Não pode haver isenção de ITR quanto às áreas ocupadas com benfeitorias, construções diversas ou instalações e mesmo as alagadas ou imprestáveis a qualquer tipo de atividade agrícola ou pecuária, pois inexiste previsão legal para tal benefício fiscal, muito embora as áreas imprestáveis, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.847/94 recebam carga tributária reduzida;

b) A matéria pertinente à revisão do VTN mínimo é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal, devendo o exame de legalidade da fixação do VTN mínimo ser submetido ao Poder Judiciário;

c) O lançamento do ITR/94 deu-se sob a égide da Lei nº 8.847/94, que revogou a norma até então vigente que dispunha sobre os benefícios reducionais do ITR, o que explica em grande parte a diferença entre os valores pagos em exercícios anteriores e os cobrados em 1994, além do fato de que, a partir de 1994, a base de cálculo do ITR passou a ser indexada em UFIR, evitando evitando a corrosão do valor do crédito tributário;

d) O Valor da TERRA NUA – VTN declarado pelo contribuinte não tem caráter vinculante para a Administração;

e) Quanto à fixação do VTN mínimo de cada Município, houve oitiva e aprovação do Chefe de Gabinete do Ministério da Agricultura, bem como do INCRA;

f) O valor apurado quanto ao VTN mínimo para o Município em questão, qual seja, Maracaju, foi de 674,15 UFIR por hectare, à data de 1º de janeiro de 1994, data de ocorrência do fato gerador do ITR/94;

g) O contribuinte entregou em 01/12/94 a DITR/94, indicando como Valor de Terra Nua 6,65 UFIR, menor do que o definido pela SRF, de 674,15 UFIR, pelo que prevaleceu o valor estabelecido pelo Fisco, dada a aplicação do art. 2º, da IN 16/95;

h) O laudo de fls. 13/20 não é hábil para ensejar a redução do VTN mínimo;

i) Na retificadora da DITR/94, o Contribuinte informou a existência de 2000 cabeças de gado no imóvel, sendo até então considerada como zerada a área de criação animal, criação essa que se encontra comprovada no laudo de fls. 13/17;

j) "Quanto ao pedido relativo à alteração da alíquota de cálculo aplicada, temos que, sendo, a mesma, decorrente do percentual de utilização efetiva da área aproveitável (art. 5º da Lei nº 8.847/94), é evidente que as retificações de que tratam o parágrafo anterior, a serem demandadas por força dessa Decisão, ensejarão a aplicação de nova alíquota-base (relacionadas na Tabela I a que se refere o par. 1º do art. 5º da Lei nº 8.847/94)".

Por esses fundamentos, o Juízo monocrático julgou procedente em parte o lançamento do ITR/94, determinando a retificação de dados constantes na DITR/94, determinando a emissão, conseqüentemente, nova notificação de lançamento, com as seguintes modificações:

- item 22 do Quadro 04 – área de preservação permanente:	97,0 ha
- item 23 do Quadro 04 – área de reserva legal:	537,5 ha
- item 26 do Quadro 04 – total áreas isentas:	634,5 ha
- item 27 do Quadro 04 – imprestáveis:	73,0 ha
- item 28 do Quadro 04 – ocupadas com benfeitorias:	5,2 ha
- item 30 do Quadro 04 – total áreas não isentas:	78,2 ha
- item 31 do Quadro 04 – total áreas não aproveitáveis:	712,7 ha
- item 32 do Quadro 04 – área aproveitável:	1975,0 ha
- item 35 do Quadro 05 – pastagem plantada:	1725,0 ha

Em 22/09/97, a Recorrente tomou ciência da decisão monocrática (fls. 78), apresentando nova petição, datada de 23/10/97, recebida como recurso voluntário (fls. 152) e ora em apreço por este Conselho.

Em seu recurso, a Recorrente informa que ainda não recebeu a nova notificação de lançamento do ITR/94, com as modificações advindas da decisão monocrática de fls. 62/73.

De outro lado, informa que no dia 22/10/97, último dia do prazo para oferecimento do presente recurso, a Delegacia Centro Norte da DRF encontrava-se fechada em função de movimentação do funcionalismo público por questões salariais. Por isso, a petição de fls. 79/97 foi protocolada apenas em 23/10/97.

No presente recurso, a par das razões já expostas em sua Impugnação, a Recorrente sustenta que:

a) Também foram impugnados os lançamentos referentes ao ITR/95 e ITR/96, tramitando os processos sob os nº 10768-005595/96-51 e 13709-002171/96-54, respectivamente, versando matérias de fato (retificação de declaração) e de direito (circunstâncias legais pertinentes à cobrança do ITR), requerendo o Recorrente o apensamento dos processos para julgamento concomitante;

b) Há em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Ação Civil Pública, já com Sentença de primeira instância prolatada, em que se julga procedente a contestação da base de cálculo do ITR no exercício de 1994;

Ao final de seu recurso voluntário, o contribuinte requereu:

a) o reconhecimento de ausência de regular notificação de lançamento do ITR/94;

b) a revisão do VTN tributado;

c) o reconhecimento como área isenta de ITR as áreas com benfeitorias úteis ou necessárias, de preservação permanente, de reserva legal, de interesse para a proteção de ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

d) a expedição de notificações de lançamento quanto ao ITR de 1994, 1995 e 1996 em valor que reflita o valor tributável do imóvel.

Em 01/09/99, conforme fls. 160, a Recorrente foi intimada a tomar ciência das retificações processadas e recolher os valores dos débitos do ITR/94.

Em 01/10/99, através de petição de fls. 162 a 181, reiterando os pedidos já solicitados na petição de fls. 79/97, recebida como recurso voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.475
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.006

VOTO

Trata-se de processo administrativo fiscal, no qual a Recorrente se insurge contra notificação de lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994, incidente sobre imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Miguel" .

Antes que se possa perquirir o mérito da questão ora levada ao julgamento deste Conselho, faz-se mister observar se estão presentes as condições de procedibilidade atinentes à interposição do recurso voluntário pela Recorrente.

Inicialmente, convém observar que da decisão monocrática de fls. 62/73, a Recorrente tomou ciência em 22/09/97 (fls. 78), através de seu causídico, devidamente constituído pela Procuração de fls. 09.

Equivocadamente, a Recorrente insurgiu-se contra a decisão monocrática considerando sua petição de fls. 79/97 como Impugnação, dirigindo-a novamente ao órgão prolator daquela decisão, que encontrava sua jurisdição exaurida naquela oportunidade, razão pela qual, em douta decisão de fls. 152, recebeu a aludida petição como Recurso Voluntário dirigido-o a este Conselho.

Reza o art. 33, *caput,* do Decreto nº 70.235/72, que:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

De outro lado, dispõe o art. *5º, caput,* do mesmo diploma, que:

"Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o do vencimento."

Sendo efetivada a intimação da decisão monocrática em 22/09/97, o prazo recursal do Recorrente se exauriu em 22/10/97, um dia antes do protocolo de seu recurso, extemporaneidade que é confessada pela própria Recorrente às fls. 83, sob a justificativa de que no dia 22/10/97 não houve expediente na DRF Centro Norte/RJ, por motivo de paralisação dos servidores públicos.

Observe-se que essa justificativa é unilateral, por parte da Recorrente, não havendo nos autos qualquer certidão ou emissão de informação análoga que confirme tal impedimento para que o prazo máximo recursal fosse atendido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.006

Assim sendo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Repartição de Origem, no sentido de que seja esclarecido pelo órgão originário se, de fato, no dia 22/09/97 houve paralisação das atividades na respectiva repartição pública que impedisse a Recorrente de interpor o seu recurso, bem como para atendimento ao solicitado pelo expediente de fl. 188.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator